



TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 2026.03.02.02-CM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM DIREITO DIGITAL, GOVERNANÇA, GESTÃO, MONITORAMENTO, PROTEÇÃO DE DADOS E APOIO AO ENCARREGADO, COM FOCO NA LEI FEDERAL Nº 13.709 DE 2018, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU-CEARÁ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no **Art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, e na **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal**:

Considerando que a sessão pública da Concorrência Nº 2026.03.02.02-CM culminou na desclassificação de todas as empresas participantes por descumprimento de requisitos editalícios essenciais (notadamente os itens 4.4.1 e 4.12), restando o certame materialmente fracassado;

Considerando as razões expostas em sede recursal e manifestações em chat, as quais suscitam dúvidas acerca da parametrização técnica do sistema eletrônico utilizado (**M2A Tecnologia**) quanto à disponibilização de campos para declarações obrigatórias, instaurando incerteza sobre a lisura tecnológica do procedimento;

Considerando que a eliminação total de competidores em um certame cercado de controvérsias procedimentais e sistêmicas fere os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, contrariando o interesse público;

Considerando que a jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF - RMS 32519/DF e **STJ - AgInt no AREsp 1924268/MG**) consolida o entendimento de que os licitantes detêm mera expectativa de direito, sendo a revogação ato legítimo de discricionariedade administrativa pautado no interesse público;

Considerando o Parecer Jurídico nº desta Casa Legislativa, que opinou pela viabilidade da revogação com base na necessidade de sanear os vícios apontados e garantir a eficiência da futura contratação;

Considerando por fim, o poder-dever de autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos quando se tornam inoportunos ou inconvenientes, conforme consolidado pela Súmula nº 473 do STF.

RESOLVE:

Art. 1º - **REVOGAR a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 2026.03.02.02-CM** e todos os atos dela decorrentes, por razões de interesse público e mérito administrativo, 



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU



diante do insucesso material da sessão pública e da necessidade de readequação do sistema e do instrumento convocatório.

Art. 2º - Determinar ao setor competente a reavaliação do Termo de Referência e das configurações da plataforma eletrônica de disputa, visando a correção de eventuais inconsistências para a futura abertura de novo procedimento licitatório.

Art. 3º - Determinar a publicação do presente Ato de Revogação nos meios oficiais de divulgação (Diário Oficial e PNCP), assegurando-se a todos os interessados o prazo recursal de **03 (três) dias úteis**, nos termos do Art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

Caririáçu-Ceará, Em 12 de Maio de 2026.


TIAGO BORGES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Caririáçu-Ceará